



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256857 - AL (2026/0034920-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : K R B M
ADVOGADO : RODRIGO ARAGÃO BARBOSA - AL011423
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM PROVA TESTEMUNHAL. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AGRAVANTE DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MESMA BASE FÁTICA. *BIS IN IDEM*. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.

Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256857 - AL(2026/0034920-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : K R B M
ADVOGADO : RODRIGO ARAGÃO BARBOSA - AL011423
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM PROVA TESTEMUNHAL. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AGRAVANTE DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MESMA BASE FÁTICA. *BIS IN IDEM*. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.

Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por K R B M, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Revisão Criminal n. 0810866-32.2025.8.02.0000, do Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado (fls. 796/797):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "C", DO CP. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1 - Revisão criminal proposta por réu condenado à pena de 29 anos e 4 meses de reclusão pela prática de homicídio qualificado, com sentença proferida pela 9ª Vara Criminal da Capital. O requerente alega ilegalidade na valoração negativa da conduta social e existência de *bis in idem* entre a agravante do art. 61, II, "c", do CP e as circunstâncias do crime, requerendo a exclusão de tais elementos da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - Há duas questões em discussão: (i) definir se a valoração negativa da conduta social foi inidônea a ponto de ensejar revisão criminal; e (ii) verificar se houve *bis in idem* entre a agravante do art. 61, II, "c", do Código Penal e a valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - A revisão criminal é ação de natureza excepcional, cabível somente nas hipóteses taxativas previstas no art. 621 do CPP, exigindo demonstração

inequívoca de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

4 - A valoração negativa da conduta social encontra amparo em elementos concretos extraídos dos autos, tais como depoimentos judiciais que apontam a liderança do réu em organização criminosa, sua atuação no tráfico de drogas e a instrumentalização de terceiros para a prática de homicídios, inclusive de dentro do sistema prisional, o que justifica sua consideração como circunstância judicial desfavorável (CP, art. 59).

5 - A alegação de *bis in idem* não procede, pois a agravante do art. 61, II, "c", do CP (recurso que dificultou a defesa da vítima) e a valoração negativa das circunstâncias do crime têm fundamentos distintos: a primeira decorre da surpresa à vítima durante invasão domiciliar, enquanto a segunda se baseia no modus operandi do delito - crime cometido durante o sono da vítima, em seu domicílio, evidenciando maior reprovabilidade da conduta.

6 - A jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal reconhece que, ausente identidade fática entre as circunstâncias agravantes e as judiciais, não há *bis in idem*. Além disso, não se admite revisão criminal para simples reavaliação da dosimetria da pena.

7 - A revisão criminal não se presta ao ajuste fino da reprimenda, sendo inviável a desconstituição da coisa julgada sem demonstração de erro patente ou ilegalidade manifesta na sentença condenatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8- Pedido improcedente.

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação dos arts. 59, 61, inciso II, alínea c, e 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Sustenta que a valoração negativa da conduta social é manifestamente inidônea, pois baseada em suposto envolvimento com o mundo do crime, o que não se confunde com avaliação do comportamento no convívio social, familiar e laboral.

Afirma que há *bis in idem* na valoração negativa das circunstâncias do crime na pena-base, pois possui a mesma base fática que ensejou o reconhecimento da agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Ao final, requer provimento para afastar a valoração negativa dos vetores judiciais da conduta social e das circunstâncias do crime.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 795/800), o recurso foi admitido na origem (fls. 802/804).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 815/820).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial acolhimento.

Ao revisar a dosimetria da pena, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 762/766 – grifo nosso):

[...] Em primeiro lugar, com relação à fundamentação a respeito da conduta social do réu, trata-se de circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal que se refere à forma como o agente se porta no convívio familiar, no desempenho de suas atividades laborais e nas relações que estabelece com a comunidade em geral.

No caso, o magistrado sentenciante assim fundamentou a valoração negativa da conduta social do apelante:

'A conduta social é o “estilo de vida do réu, correto ou inadequado, perante a sociedade, sua família, ambiente de trabalho, círculo de amizades e vizinhança, etc.”. A conduta social do réu é horrível, principalmente por conta de seu envolvimento com o mundo do crime, evidenciado pelos processos a que responde, assim como pela notícia de que é pessoa envolvida com facção criminosa. Assim, a presente circunstância é desfavorável.'

Dessa forma, a negativação da circunstância judicial referente à conduta social do acusado revela-se devidamente justificada. Isso porque, conforme restou apurado na instrução, K R B M, vulgo “PERNA”, ostenta reconhecida liderança no tráfico de drogas local, exercendo poder de mando sobre seu grupo criminoso e disseminando temor na comunidade.

De fato, em juízo, o adolescente infrator P. W. S. D. L, confirmou que o réu, mesmo recolhido no Presídio Baldomero Cavalcante, ordenou por telefone a execução da vítima A G M (“Galego”), em razão de desavença oriunda da rivalidade entre facções. Relatou, ainda, que a arma utilizada no crime fora adquirida e fornecida pelo próprio acusado ao bando, para servir de instrumento em empreitadas ilícitas.

Além disso, a referida testemunha ressaltou que o denunciado mantinha sob sua influência diversos comparsas, como T M M da S e outros indivíduos, os quais exerciam atividades de vigilância, apoio logístico e tráfico de drogas em seu benefício. Tal quadro evidencia que o réu não apenas se inseria em contexto de criminalidade habitual, como também desempenhava papel de comando, capaz de mobilizar subordinados para a prática de crimes graves, inclusive homicídios.

Tais elementos, extraídos de depoimentos prestados sob o crivo do contraditório, coesos com o restante da prova objetiva dos autos, demonstram que a valoração negativa da conduta social não decorreu de conjecturas ou boatos, mas de fatos concretos e reiterados que evidenciam o desvalor da postura do réu no seio social.

[...]

Diante do exposto, afasta-se a pretensão defensiva, mantendo-se a valoração negativa da conduta social, por se encontrar devidamente amparada em provas idôneas constantes dos autos.

Ainda, verifica-se que a Defesa sustentou a existência de bis in idem na valoração negativa das circunstâncias do delito e na agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que, na sua visão, derivam da mesma base fática.

Em análise aos autos, nota-se que a sentença manteve a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, mediante seguinte fundamentação:

'Quanto àquela contida no inciso IV, do § 2º, do art. 121, do Código Penal (meio que dificulte a defesa da vítima), prescindíveis maiores ilações sobre a sua conceituação, haja vista ser autoexplicativa. Desta feita, compulsando os autos, vicejo ser provável a incidência da qualificadora em apreço, em razão do lastro probatório existente nos autos indicar que a vítima foi surpreendida pelos assassinos após estes terem invadido sua residência.'

Já a valoração negativa das circunstâncias do crime, na primeira fase da dosimetria da pena, restou assim fundamentada:

'As circunstâncias do delito são os "dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura", entendendo desfavoráveis ao acusado, tendo em vista que o crime se consumou com modus operandi que extrapola as circunstâncias estruturais do tipo, visto que o crime se deu dentro da residência da vítima, no período vespertino, quando a vítima estava dormindo, para dificultar sua eventual identificação criminal e punição. Desse modo, entendendo tal circunstância como desfavorável.'

Com efeito, não se verifica a ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena. Isso porque a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, foi reconhecida pelo Conselho de Sentença em razão do elemento objetivo de a vítima ter sido surpreendida com a ação que a assassinou dentro de sua residência, circunstância que limitou sua possibilidade de reação.

Já a valoração negativa das circunstâncias do delito, na primeira fase da dosimetria, decorreu de fundamento distinto, qual seja, do modus operandi empregado pelos agentes: invasão da residência da vítima no período vespertino, quando esta se encontrava dormindo, expondo maior reprovabilidade da conduta por ter sido praticada em ambiente que deveria representar segurança e inviolabilidade.

Portanto, a agravante e a circunstância judicial não derivaram da mesma base fática, mas de aspectos diversos do crime de um lado, a surpresa que impossibilitou defesa eficaz; de outro, o contexto e a forma da execução que extrapolaram o tipo penal. Logo, afasta-se, com a devida precisão, a alegação defensiva de bis in idem.

[...]

Segundo a jurisprudência desta Corte, é cabível revisão criminal para correção da dosimetria da pena em casos de flagrante ilegalidade. A propósito: AgRg no HC n. 705.113/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 17/12/2021; e AgRg no AREsp n. 2.664.555/RN, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 19/8/2025.

No caso, quanto à conduta social, não se vislumbra ilegalidade, pois o fato de o recorrente exercer a liderança de grupo criminoso que dissemina temor na comunidade local revela comportamento social que merece maior reprovabilidade.

Ressalte-se que essa motivação não é genérica, pois extraída da prova testemunhal contida nos autos da ação penal originária, conforme consignado no acórdão recorrido.

Nesse contexto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. VETORIAL MANTIDA. PERSONALIDADE DO AGENTE. AÇÕES PENAIIS EM ANDAMENTO. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Tendo sido apresentado fundamento válido para valorar negativamente a conduta social do agente - ter envolvimento com grupo

ligado ao tráfico de drogas, andar armado e ser acusado de liderança do tráfico na região -, não cabe nesta via infirmar as conclusões das instâncias de origem, por demandar o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, cabendo apenas a esta Corte a análise quanto à legalidade da fundamentação utilizada.

[...]

(AgRg no HC n. 728.080/ES, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, DJe de 16/9/2022 - grifo nosso).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXAME EXCEPCIONAL DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA EM DEPOIMENTOS JUDICIAIS QUE INDICAM ENVOLVIMENTO HABITUAL DO AGRAVANTE COM A TRAFICÂNCIA LOCAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS NÃO VINCULATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em hipótese de ilegalidade flagrante, o que não se verificou no caso.

2. A valoração negativa da circunstância judicial "conduta social" foi devidamente fundamentada em depoimentos colhidos sob contraditório, que indicam envolvimento habitual do agravante com a traficância na região, sem confusão com antecedentes formais, sendo idônea para a exasperação da pena-base.

3. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 decorreu de elementos concretos do fato (grande quantidade de drogas apreendidas, dinheiro em espécie, arma de fogo receptada, tentativa de fuga e confronto armado), cuja requalificação demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.051.636/PB, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 10/2/2026 - grifo nosso).

Por outro lado, verifica-se a ocorrência de *bis in idem* na valoração negativa das circunstâncias do crime.

A qualificadora de recurso que impediu ou dificultou a defesa da vítima, aplicada na dosimetria como agravante, foi fundamentada no fato de que *a vítima foi surpreendida pelos assassinos após estes terem invadido sua residência*, ao passo que as circunstâncias do crime foram negativadas com base no *modus operandi* empregado, com *invasão da residência da vítima no período vespertino, quando esta se encontrava dormindo, expondo maior reprovabilidade da conduta por ter sido praticada em ambiente que deveria representar segurança e inviolabilidade* (fl. 766).

Não há diferenciação relevante entre as duas bases fáticas. Como bem observado no voto divergente, o *fato de vítima estar dormindo em sua casa quando esta foi invadida (fundamento para as circunstâncias do crime) é justamente o motivo pelo qual essa pessoa foi surpreendida 'em sua casa' (fundamento da agravante)* – fl. 777.

Portanto, deve ser afastada a valoração negativa das circunstâncias do crime, mantendo-se a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Por conseguinte, considerando que remanescem quatro circunstâncias judiciais negativas (fls. 590/591), reduzo a pena-base a 20 anos de reclusão. Na segunda fase, a pena foi exasperada em 2/6 pela presença de duas agravantes, resultando em **26 anos e 8 meses de reclusão**. Inexistentes causas de aumento ou redução, concretizo a pena no referido patamar.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para decotar as circunstâncias do crime na pena-base e redimensionar a reprimenda para 26 anos e 8 meses de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0034920-3

REsp 2.256.857 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07043353120168020001 08108663220258020000 7043353120168020001 8108663220258020000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K R B M

ADVOGADO : RODRIGO ARAGÃO BARBOSA - AL011423

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026